

DA INCIDÊNCIA DA BOA-FÉ NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ITINERÁRIO E CONSOLIDAÇÃO DE UM ELEMENTO FUNDAMENTAL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

ON THE OCCURENCE OF THE GOOD FAITH IN THE CIVIL PROCEDURE CODE - PATH AND CONSOLIDATION OF A FUNDAMENTAL ELEMENT TO THE ADMINISTRATION OF JUSTICE

Filino Carvalho Neto

Licenciado em Filosofia pela Universidade Federal de Sergipe, Bacharel e Especialista em Direito pela Universidade Tiradentes, Mestre em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Servidor do TJSE.

RESUMO

Este trabalho pretende expor a origem e o desenvolvimento do conceito de boa-fé como elemento fundamental da nova lei processual civil brasileira. Nesse itinerário, a partir das origens romanas da boa-fé, será demonstrado de que forma foi recepcionada na legislação brasileira, desde as leis processuais pretéritas, passando pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 e culminando, enfim, no atual Código de Processo Civil. Será apresentado o tratamento que foi conferido à boa-fé pelo legislador brasileiro no decorrer do tempo e de que modo, nos dias atuais, tal conceito deve permear toda a relação processual.

Palavras-chave: boa-fé; direito; Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This work intends to show the origin and the development of the concept of good faith as a fundamental element of the new Brazilian civil procedure law. In this direction, from its roman origins, it will be demonstrated in which way the good faith was received by the Brazilian legislation, since the ancient procedure laws, through the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002 and, finally, culminating with the current Civil Procedure Code. It will be presented the treatment given to good faith by the Brazilian legislator in the course of time and in which way, nowadays, such concept must pervade the whole procedural relation.

Keywords: Civil Procedure Code; good faith; law.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento de um novo Código de Processo Civil no ano de 2015, o ordenamento jurídico brasileiro deparou-se com uma legislação que buscava atender a não poucos anseios da comunidade jurídica que eram reclamados há tempos. Efetivamente, o Código pretérito de 1973, ainda que tenha apresentado valiosas contribuições à prestação jurisdicional, parecia não mais corresponder tão adequadamente às demandas com as quais se defrontavam os estudiosos e operadores do Direito.

Quando da promulgação daquele diploma legal, o então Ministro da Justiça (Alfredo Buzaid) assinalava a importância de se manter uma legislação em consonância com as exigências dos novos tempos. Na Exposição de Motivos daquele Código, lia-se que

Impunha-se refazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos. Nossa preocupação foi a de realizar um trabalho unitário, assim no plano dos princípios, como no de suas aplicações práticas (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CPC/1973, s.p.).

Embora louváveis e pertinentes tenham sido as intenções do legislador, o Código não passou incólume a mudanças no decorrer do tempo. Nesse sentido, diversas e profundas alterações foram promovidas naquele diploma legal, notadamente a partir da década de 1990 e, sobretudo, no primeiro decênio deste novo século. Tal estado de coisas foi observado pela comissão de juristas responsável pela elaboração do novel diploma processual civil, que ressaltou na Exposição de Motivos da nova lei processual:

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito. Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CPC/2015, s.p.).

Dessa forma, na esteira de modificações promovidas na lei civil adjetiva e no anseio por uma legislação mais consonante com os novos tempos – tudo isso guiado por um objetivo de prestação jurisdicional célere e adequada – é que veio então a lume o novo diploma processual civil. E dentre os aspectos novidadeiros apresentados no novo Código de Processo Civil, constata-se logo de início a introdução de um livro inteiro (“Das normas processuais civis”) cujo título único e seu primeiro capítulo, ao contrário dos diplomas anteriores, explicitam a harmonia que deve existir entre essa lei e a Constituição Federal.

Não por acaso intituladas, respectivamente, “Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais” e “Das normas fundamentais do processo civil”, essas rubricas trazem em seu bojo dispositivos legais que não apenas preconizam a supracitada harmonia com a Carta Magna, mas igualmente apresentam os valores e princípios abraçados pelo legislador e que devem reger o desenvolvimento do processo, bem como o próprio agir de todos os sujeitos que, de qualquer modo, dele participem. E nessa direção, o artigo 5º do novo Código de Processo Civil, ao evidenciar que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, apresenta o objeto de estudo do qual tratarão as linhas seguintes deste trabalho.

A investigação, por conseguinte, pretende demonstrar e justificar a importância conferida à boa-fé pelo legislador brasileiro, notadamente no âmbito do direito processual civil. Para tanto, abarcará o surgimento da noção desse conceito e, em seguida, a presença de tal instituto no ordenamento jurídico pátrio, mencionando-se diplomas legais (pretéritos e vigentes) que com ele se relacionam. Nesse diapasão, através do recurso a tais textos (notadamente os que se relacionam ao direito material e, sobretudo, ao direito processual civil), será possível constatar a grande relevância que foi concedida à boa-fé no decorrer dos tempos e como isso se cristalizou, de modo particular, no atual Código de Processo Civil. Como apoio a tal estudo, de grande valia é o auxílio de autores que se debruçaram sobre o tema, mencionados no decorrer desta pesquisa, que forneceram os subsídios necessários para o desenvolvimento da presente inquirição.

2 DA *FIDES ROMANA* À BOA-FÉ NO DIREITO BRASILEIRO

Considerando-se, *a priori*, que o ordenamento jurídico brasileiro deita suas raízes no Direito Romano e daí extraiu não poucos institutos e princípios, é mister averiguar de que modo a própria boa-fé, uma das heranças que nos foram legadas por aquele Direito, foi concebida e tratada no seio daquele povo. Sobre isso, o trabalho de Flávio Rubinstein apresenta valiosa contribuição: de acordo com o autor,

As fontes literárias confirmam a relação, tão cara para os romanos, entre a *fides* e a manutenção da palavra dada. De fato, Cícero afirma categoricamente que a fundação da *iustitia* é a *fides*, a qual são a verdade e a fidelidade a promessas e acordos, motivo pelo qual os romanos deveriam seguir o caminho dos estoicos – que diligentemente investigavam a etimologia das palavras – e aceitar sua declaração de que a *fides* assim se chama porque o que é prometido deve ser cumprido. Assim, para Cícero, o fundamento da *fides* reside na atitude perseverante e veraz em relação a tudo quanto foi dito e convencionado (RUBINSTEIN, 2004, p. 597).

Uma vez definida a *fides*, voltam-se doravante as atenções para o segundo elemento que, neste trabalho, a acompanhará: o adjetivo *bona* (feminino de *bonus* [*a, um*]). Acerca desse elemento, prossegue Rubinstein sustentando que

não obstante seja evidente a proximidade entre a *fides* e a *bona fides*, deve-se reconhecer que esta última parece ser o produto de um processo evolutivo, uma vez que se caracteriza como uma norma jurídica de conteúdo preciso, enquanto a *fides* era apenas uma noção jurídica incipiente. Essa evolução, dada a complexidade que lhe é inerente, seria artificial, uma obra humana voluntária. Mais do que isso, tratar-se-ia de uma criação hábil, tendo em vista que se escolheu a *fides*, um termo apto a preservar suas potencialidades técnicas, sendo de extrema valia para os juristas – e sensibilizar imediatamente o leigo. De fato, a justaposição de *fides*, noção ligada a ‘poder’, ‘confiança’, ‘garantia’ e ‘respeito’ e com uma notável áurea mística, com *bona* revelam o sentimento de algo axiologicamente positivo (RUBINSTEIN, 2004, p. 620).

A partir dos delineamentos acima, torna-se mais patente a importância conferida pelo legislador pátrio à boa-fé, bem como é justificada a sua adoção e frequente evocação em todo o ordenamento jurídico brasileiro, que por ela é permeada. Os seus fundamentos podem ser encontrados mesmo na Constituição Federal, ainda que a Lei Maior não a tenha mencionado expressamente: com efeito, não há como se falar num devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna) sem que sejam considerados aspectos tais como os direitos e garantias fundamentais e o próprio desenrolar do feito. Ademais, um ato atentatório à boa-fé no decurso de um processo vem a afetar não apenas aquele instrumento em si, mas também a própria parte (a pessoa física ou jurídica) que nela litiga e é atingida por aquele comportamento nocivo. Como corolário dessa situação, também a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Lei Maior e, ainda, no artigo 8º do Código de Processo Civil, é afetada.

Seguindo essa direção, o Código Civil brasileiro, essa verdadeira “constituição do homem comum” (de acordo com a feliz expressão do saudoso Miguel Reale)¹, fornece diversas previsões legais em que a boa-fé é levada em conta. Uma delas diz respeito ao modo como se deve considerar um certo estado de coisas: o artigo 164 enuncia que “**presumem-se, porém, de boa-fé** e valem os negócios jurídicos ordinários e indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família” (grifo nosso). O artigo 1.202 segue esse mesmo sentido, aduzindo que “a posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam **presumir** que o possuidor não ignora que possui indevidamente” (grifo nosso). Outro aspecto é o interpretativo, atuando a boa-fé como elemento hermenêutico, de acordo com o disposto no artigo 113: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. E um terceiro aspecto é o que eleva a boa-fé à categoria de princípio no mesmo diploma civilista: o artigo 422 enuncia que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Vê-se então que, no âmbito do Código Civil brasileiro, a boa-fé não apenas conservou aquela importância da qual gozava desde os tempos romanos, como ainda passou a ostentar, a partir desse fundo originário, uma profunda riqueza conceitual. Essa riqueza, por sua vez, leva

1 “Em um País há duas leis fundamentais, a Constituição e o Código Civil: a primeira estabelece a estrutura e as atribuições do Estado em função do ser humano e da sociedade civil; a segunda se refere à pessoa humana e à sociedade civil como tais, abrangendo suas atividades essenciais. (...) É a razão pela qual costume declarar que o Código Civil é ‘a constituição do homem comum’, devendo cuidar de preferência das normas gerais consagradas ao longo do tempo, ou então, de regras novas dotadas de plausível certeza e segurança, não podendo dar guarida, *incontinenti*, a todas as inovações ocorrentes” (REALE, s. p.).

a uma divisão clássica da boa-fé em duas espécies (objetiva e subjetiva). Conforme escreve Rogério José Ferraz Donnini:

Há duas espécies de boa-fé: a subjetiva e a objetiva. A primeira diz respeito ao desconhecimento ou ignorância de uma pessoa na lesão ao direito de outrem, conforme se constata na posse de boa-fé, em que o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que impossibilita a obtenção da coisa (CC, 1.201). A segunda, por sua vez, é norma de comportamento, de atitude leal, conduta segundo a ideia de correção, que tem incidência por ocasião de sua aplicação pelo magistrado, no caso concreto. Trata-se de verdadeira conduta que leva em consideração os interesses da outra parte e não simples comportamento com ausência de má-fé (DONNINI, 2016, p. 6).

E na esteira dessa reflexão, cabe mencionar a importância conferida pela doutrina civilista em classificar certas atitudes, desde o seu nascedouro, que venham a conflitar com a boa-fé. Dentre essas condutas, encontramos o *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios pela mesma pessoa, em momentos distintos – a segunda atitude era completamente diferente do que se poderia esperar, em virtude do comportamento anterior), a *suppressio* (correspondente à situação em que, pelo comportamento de uma das partes, a outra tem como havido a renúncia tácita ao exercício um direito e, por isso, não mais contava com a sua posterior exigência), a *surrectio* (inverso da hipótese anterior; pela prática de atos não pactuados, há uma ampliação do conteúdo de uma obrigação) e o *tu quoque* (uma quebra de confiança entre as partes em que uma delas, a partir da violação de uma norma, tenta tirar proveito disso).² A classificação dessas condutas, a partir do exposto, longe de constituir mero preciosismo doutrinário, reveste-se de capital importância para a avaliação das próprias relações *inter partes*; ademais, resta demonstrado que as vedações a cada uma dessas atitudes têm, no resguardo da boa-fé, um substrato comum.

3 DO DIREITO MATERIAL AO DIREITO PROCESSUAL

Com a nova legislação processual civil, conforme mencionado inicialmente, a boa-fé também se impôs. Entretanto, essa relevância da qual atualmente goza tal princípio não se fez presente, desde as leis processuais pátrias anteriores, com a mesma intensidade. Acerca disso, primeiramente deve ser estabelecido que o aparecimento da própria ciência processual (ocorrida no século XIX)³ trouxe consigo diversos elementos típicos daquele ramo a partir do qual se

2 Uma explicação didática (e estribada em rica doutrina) de cada uma dessas hipóteses, apontadas brevemente neste artigo, é encontrada em <https://renatavalera.jusbrasil.com.br/artigos/246607000/venire-contra-factum-proprium>. Acesso em 10 jul. 2020.

3 Nancy Dutra escreve que “por meio da análise da história do direito processual nota-se que este sempre esteve intimamente ligado ao direito material. Não se distinguia o direito material lesado dos procedimentos usados para repará-lo, mesmo entre os romanos, cujo direito é tido como o mais desenvolvido dentre os povos da Antiguidade e Idade Média. Enquanto os povos germanos ainda apresentavam conceitos religiosos, crenças e misticismos ligados ao direito, os romanos já lhe haviam concedido

originou, a saber, o direito material. Nesse sentido, elementos tais como a capacidade e a boa-fé extrapolaram os limites do direito material e passaram, também, a integrar o campo próprio da investigação processualística, doravante um saber com métodos e objetos próprios. E tratando propriamente da boa-fé, uma vez que passou a fazer parte do arcabouço do direito processual, foi então denominada “boa-fé processual”. Com o Código de Processo Civil de 2015, isso se tornou ainda mais patente – e é nessa direção que José Ricardo Alvarez Vianna leciona:

a boa-fé processual, prevista no art. 5º do CPC/2015 (...), vem a ser a boa-fé objetiva, como tem afirmado a doutrina especializada. Essa também foi a conclusão do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que, ao editar o Enunciado 374, averbou: “O art. 5º prevê a boa-fé objetiva” (VIANNA, s.p.).

Entretanto, no caso específico do ordenamento jurídico brasileiro, deve-se ressaltar que o tratamento conferido pelo legislador brasileiro à boa-fé enquanto elemento próprio do âmbito do nosso direito processual civil não foi uniforme no decorrer dos tempos. No primeiro Código de Processo Civil da nossa história republicana, assim denominado e que data do ano de 1939, destaca-se que a boa-fé nele chegou a ser inculpada expressamente, no bojo do artigo 996; entretanto, após uma modificação levada a cabo em 1942⁴, tal expressão desapareceu por completo daquele diploma legal. No entanto, é de se destacar que a má-fé continuou prevista expressamente nesse diploma legal (podendo-se, *a contrario sensu*, assegurar-se então a presença da boa-fé, ainda que não de modo textual), sendo contemplada em diversos momentos do processo: poder-se-ia verificá-la desde a citação (96, §2º) até a administração de bens penhorados (955, III). Igualmente era prevista, de modo geral, no 252 (junto ao dolo, à fraude e à simulação), bem como especificamente nos casos de liquidação de sociedade (civil ou mercantil), consoante o 661. Em outros dispositivos, o legislador continuou a prever sanções em face de comportamentos movidos por “espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro” (artigo 3º) e por outros prejuízos causados pela parte vencida, no decorrer da lide (artigo 63).⁵

um aspecto científico, embora não o dividissem claramente na vertente material e na processual. O direito processual civil só adquiriu consistência científica e passou a ser concebido como uma disciplina autônoma no século XIX.” (DUTRA, 2008, s.p.).

4 Art. 996, § único: “No caso de benfeitorias indenizáveis, feitas de boa-fé pelo executado, ou pelo terceiro de cuja posse for tirada a coisa, o exequente só a receberá se depositar o valor das benfeitorias, arbitrado por perito”. Esse artigo teve o texto do *caput* reformulado e o seu parágrafo único suprimido através do Decreto-Lei nº 4.565, de 1942.

5 Dessa forma, constata-se que a legislação de 1939 não estava alheia a situações que viessem a comprometer o andamento e até mesmo a finalidade dos processos. Já na exposição de motivos daquele diploma legal, Francisco Campos (não sem razão denominado “Chico Ciência”), tratando dos problemas observados no campo processual, já anotava que “o processo era mais uma congêrie de regras, de formalidades e de minúcias rituais e técnicas a que não se imprimira nenhum espírito de sistema e, pior, a que não mais animava o largo pensamento de tornar eficaz o instrumento de efetivação do direito. Incapaz de colimar o seu objetivo técnico, que é o de tornar precisa em cada caso a vontade da lei, e de assim tutelar os direitos que os particulares deduzem em juízo, o processo decaía da sua dignidade de meio revelador do direito e tornara-se uma arma do litigante, um meio de protelação das situações ilegítimas, e os seus benefícios eram maiores para quem lesa o direito alheio do que para quem acorre em defesa do próprio”. (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CPC/1939, s.p.). Cabe ressaltar que adiante, nessa mesma

A legislação civil adjetiva de 1973, que veio substituir o Código de 1939, igualmente trouxe a boa-fé inserida no seu texto – e, ao contrário da lei anterior, foi explicitamente mantida durante toda a vigência desse diploma legal (a despeito das sucessivas reformas das quais esse Código foi alvo). Na matéria que regulava os deveres das partes na relação processual, o inciso II do artigo 14 enunciava que constituía um dever, para essas partes, “proceder com lealdade e boa-fé”. Em comentário a esse dispositivo, leciona José Manoel de Arruda Alvim Netto que

O princípio, inserto no art. 14, deve informar a atividade não só do litigante, como também do advogado, pois aí não se distingue entre um e outro, mas a ambos se refere o *caput* deste art. 14. Abrange, outrossim, a posição do oponente, como, ainda, a do assistente, mesmo a do assistente simples que, conquanto não seja parte, tal como o são as partes principais, é sujeito do processo. Isto é, todos aqueles que litigarem, estarão submissos a conformarem sua atividade e conduta com os princípios da lealdade processual (*Treu und Glauben* - no Direito austríaco e no alemão o assunto teve o seu grande desenvolvimento). (ALVIM NETTO, s.p.).⁶

Nesse sentido, a partir da exegese do referido artigo, pertencente ao Código pretérito de 1973, é possível verificar que a boa-fé veio conquistando, de maneira progressiva, a importância que ora goza, concretizada no atual Código de Processo Civil. Não sem razão, esse diploma legal “é, sem dúvida, a primeira grande regulamentação brasileira sobre Processo Civil a ser concebida em um período democrático”, como anotam STRECK E MOTTA (2016, p. 112).

4 DA PRESENÇA DA BOA-FÉ NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Se anteriormente chegou a ser retirada do texto legal (como ocorreu no diploma processual de 1939), nos dias atuais a boa-fé assumiu relevado destaque ao ser alçada à qualidade de “norma fundamental”, conforme mencionado anteriormente. Acerca dessa previsão, no novo diploma legal, desse tipo de normas (bem como de sua aplicação), constata-se que isso constituiu uma inovação do atual Código de Processo Civil: com efeito, ao indicar os elementos que devem reger o andamento processual (dentre eles, a própria boa-fé), pretendeu

exposição, prima o notável Francisco Campos por uma intervenção maior do Estado, ao escrever que “somente a intervenção ativa do Estado no processo pode remover as causas de injustiça, que tão frequentemente ocorrem nas lides judiciárias criando em torno da justiça uma atmosfera, muitas vezes imerecida quanto aos juizes, de desconfiança e de desprezo público” (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CPC/1939, s.p.) – um argumento que vai de encontro a certos aspectos do atual estágio da ciência processualística brasileira, em se incentiva a busca por soluções amigáveis de litígios sem que haja, necessariamente, uma apreciação desses conflitos por parte do Poder Judiciário através de um processo.

6 Também é digno de menção o julgado do Superior Tribunal de Justiça (ainda sob a égide do Código anterior), versando justamente sobre a boa-fé processual incidente sobre terceiros: “TERCEIROS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A recorribilidade vazia, infundada, como in casu, tão somente com nítido intuito protetatório, configura abuso do direito de recorrer e é inadmissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa-fé processual, além de afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa. [...]. (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp: 1327433 PR 2012/0116999-6, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2015)”.

o legislador conferir uma maior segurança jurídica e, ao mesmo tempo, demonstrar que a nova legislação, bem como esses elementos diretivos, estão em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e, sobretudo, com a Carta Magna. É o que dispõe já o artigo primeiro, que enuncia que “o processo civil será **ordenado, disciplinado e interpretado** conforme os valores deste Código” (grifos nossos). Essa harmonia foi explicitada pela comissão responsável pela elaboração do novo Código, que na Exposição de Motivos justificou a inclusão do Título Único (“Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais”) como um atendimento

(...) às críticas de parte ponderável da doutrina brasileira. (...) A Parte Geral desempenha o papel de chamar para si a solução de questões difíceis relativas às demais partes do Código, já que contém regras e princípios gerais a respeito do funcionamento do sistema (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CPC/2015, s.p.).

Referindo-se propriamente aos artigos que tratam de modo expresso da boa-fé processual no Código de Processo Civil de 2015, é possível constatar que o legislador tratou de alargar sobremaneira o dever de observância a este princípio, uma vez comparando-se o atual diploma com o Código pretérito. Se no texto da lei processual anterior o artigo 14, inciso II, tratava da observância da boa-fé como algo afeito às partes, atualmente o alcance projetado pelo texto da norma é mais amplo: o artigo 5º refere-se àquele “que de qualquer forma participa do processo”, envolvendo por conseguinte não somente as partes, mas o julgador, terceiros – quaisquer outros, portanto. Isso não significa que, no Código anterior, todo aquele que não figurasse como parte num determinado processo estivesse dispensado de agir conforme a boa-fé; afinal, verificando o magistrado que o comportamento desse alguém atentava contra esse princípio – e isso pode ser constatado no magistério de Arruda Alvim Netto, anteriormente citado – providências legais poderiam ser tomadas para combater tal atitude.

O que é novidadeiro, no atual Código, é o esforço cada vez maior, por parte do legislador, em deixar **expressos** os valores que devem nortear o processo civil – e isso não é de pouca monta. Ao serem reprimidos comportamentos reprováveis no decorrer do processo, garante-se não apenas a observância a um anseio por parte de uma prestação jurisdicional adequada, mas também célere. Conforme explicita Rafael Wobeto Pinter: “a boa-fé objetiva está prevista em uma cláusula geral (texto) e constitui um princípio processual (norma). Em sendo um princípio, a boa-fé objetiva processual é uma norma finalística que exige a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários a essa realização” (PINTER, s.p.).

Constata-se, na esteira dessa reflexão, que a atenção conferida à boa-fé é algo a ser observado desde o ajuizamento da petição inicial: o pedido a ser formulado pelo autor, de

acordo com o disposto no §2º do artigo 322, deverá ser interpretado considerando-se “o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. E também na outra extremidade do percurso processual, com a prolação da sentença, igualmente se verifica a presença da boa-fé, ao se ler no §3º do artigo 489 que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé” – e não é demais lembrar que o *caput* do artigo 489 enuncia que esse dispositivo, nos parágrafos e incisos que o compõem, tratará dos “elementos essenciais da sentença”.⁷

Ainda acerca do supracitado §3º do artigo 489, cabe ressaltar o aspecto novidadeiro trazido por tal dispositivo: como ressalta Rubem Alcântara Júnior, “pela primeira vez há um dispositivo que cuida da interpretação judicial” (ALCÂNTARA JÚNIOR, s.p.). E o autor prossegue elogiando a previsão desse parágrafo, escrevendo que

(...) é digno de aplausos quando evidencia ser imperiosa a interpretação das decisões judiciais em conjunto com todos os elementos que a compõem e de acordo com a boa-fé objetiva. Isso porque a interpretação feita dentro desses lineamentos permite tornar os comandos judiciais mais íntegros e coerentes (ALCÂNTARA JÚNIOR, s.p.).

Dessa forma, a partir da necessidade de observância da boa-fé desde a petição inicial até a prolação da sentença, bem como o dever geral de observá-la, afeito a todo aquele que, de algum modo, participar do processo (consoante a redação do supramencionado artigo 5º), demonstra-se com uma clareza meridiana as atenções que lhe dirigiam o legislador.⁸ Como se

7 É pertinente ressaltar que o dever de fundamentação constitui, também, elemento cuja inobservância pode atingir a boa-fé processual. E tal dever não se limita às decisões proferidas no curso de um processo, como dispõe o artigo 489, §1º: com efeito, igualmente uma das partes pode ter tal incumbência, como se pode constatar em julgado do Superior Tribunal de Justiça “(AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901441 – RJ [2016/0094412-0]), de 12 de maio do corrente: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ OBJETIVA. NULIDADE. ALEGAÇÃO POR QUEM DEU CAUSA. DESCABIMENTO. ART. 243 DO CPC/1973. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. **A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A prática de atos processuais também sujeita-se ao princípio da boa-fé objetiva, sobretudo nos termos em que dispõe o art. 243 do CPC/1973 (equivalente ao art. 276 do CPC/2015), segundo o qual “quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa”. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido” (grifo nosso).**

8 Um exemplo digno de nota ocorrido no bojo de um processo (e que transcorreu sob a égide dos Códigos de 1973 e de 2015) pode ser vislumbrado em decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, num Agravo Regimental em sede de Embargos de Declaração (Ação Cível Originária 2.757, Rio de Janeiro): “AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO. REGIME DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 85, §3º, I, DO CPC/2015. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (AO QUAL A PRÓPRIA AUTOR ATRIBUIU O VALOR DE R\$ 100.000,00 – CEM MIL REAIS). BOA-FÉPROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DA *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil de 2015 ainda utiliza, mesmo que de forma subsidiária, o valor da causa como critério de quantificação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. *In casu*, a ação foi ajuizada ao tempo do CPC/1973, quando se utilizava o valor da causa como critério para fixação do valor dos honorários advocatícios. 3. Tendo o próprio autor definido o valor da causa quando da propositura da inicial, utilizar critério diverso apenas para a fixação dos honorários advocatícios atentaria contra o princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium*. (...) A Primeira

tudo isso já não fosse suficiente, inseriu-se uma seção própria naquele texto legal (intitulada “Da responsabilidade das partes por dano processual”) em que, nos três artigos que a compõem (do 79 ao 81), são previstas as hipóteses de ocorrência de má-fé e as sanções correspondentes a tais comportamentos.

No decorrer do Código, em outros artigos, ressurgirá essa preocupação em punir todo aquele que se comporte imbuído de má-fé⁹ – e para reforçar esse combate contra tais atitudes no desenrolar do feito, o artigo 777 prevê que “a cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo”. Tal previsão revela, prioritariamente, a busca por uma prestação jurisdicional mais adequada e célere, mas no seu bojo também se deixa antever um desestímulo a tais comportamentos, visto que a punição para esses atos estaria mais visível no horizonte.

Exsurge então, a partir das previsões legais acima, um pertinente questionamento acerca das condutas que caracterizariam o litigante de má-fé e que diz respeito à previsão de condutas que assim poderiam ser enquadradas: se os sete incisos que compõem o artigo 80 e em que estão discriminados comportamentos que caracterizariam aquela litigância de má-fé constituiriam um rol taxativo (*numerus clausus*) ou exemplificativo (*numerus apertus*). A partir de uma primeira leitura, é de se concluir que se trata de um rol taxativo. Entretanto, ainda que esse rol assim seja considerado, há que se trazer a lume a lição (e o alerta) do já citado Alvarez Vianna, ao escrever que

A impossibilidade de antever as múltiplas maneiras que o embuste, o engodo ou o malogro podem assumir no cotidiano forense recomendaria a adoção de uma cláusula geral, nos moldes da boa-fé objetiva e do abuso de direito. A despeito disso, uma leitura atenta do art. 80 do CPC/2015 (...) revela que o legislador incluiu, em meio às hipóteses de litigância de má-fé, uma subcláusula geral. Trata-se do inciso V do referido dispositivo, estabelecendo que será considerado litigante de má-fé “aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo” (VIANNA, s.p.).

Como se depreende do trecho acima, tarefa ingrata (e, quiçá, impossível de ser levada a cabo) seria determinar de antemão os mais diversos subterfúgios dos quais alguém poderia se valer para assegurar o que lhe seria benéfico – daí o porquê da imprescindível inclusão do inciso

Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 22 a 28/09/2017, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Brasília, 29 de setembro de 2017. Relator: Ministro Luiz Fux.” (grifo nosso).
9 Como exemplo disso, tem-se o artigo 100, § único, tratando da má-fé no caso de concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita; o 702, § 10, para a hipótese do autor que, indevidamente e de má-fé, ajuíza ação monitória; e o § 11 desse mesmo artigo, que trata da oposição de má-fé, pelo réu, de embargos à ação monitória.

V no referido artigo 80. E na esteira dessa reflexão, bastante pertinente é o magistério de Humberto Theodoro Júnior, ao escrever que

a boa-fé aparece no direito processual, como em todo o ordenamento jurídico, sob a roupagem de uma cláusula geral, e, assim, tem a força de impregnar a norma que veicula de grande flexibilidade. Isso porque a característica maior dessa modalidade normativa é a indeterminação das consequências de sua inobservância, cabendo ao juiz, nos limites do debate processual e em comparticipação com as partes, avaliar e determinar seus efeitos, adequando-os às peculiaridades do caso concreto (THEODORO JR., 2015, p. 136).

Nesse sentido, mais uma vez se constata que a boa-fé atua como verdadeira salvaguarda contra atitudes tomadas não apenas ao arripio da lei, mas também que venham a desestabilizar a relação processual, com prejuízos à parte *ex adversa* (quando for o caso). E, em última instância, como proteção a uma adequada prestação jurisdicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões anteriormente desenvolvidas, constata-se enfim que o princípio da boa-fé processual atua como verdadeira vacina ou remédio (a depender da situação) que busca prevenir ou combater determinados comportamentos cujas consequências não se limitam às pessoas e à matéria em discussão num processo determinado, mas que em última instância atacam a própria administração de uma lúdima justiça. Nesse sentido, a importância conferida à boa-fé no ordenamento jurídico pátrio e a sua sedimentação como "norma fundamental" no novo Código de Processo Civil apresenta-se como verdadeira coluna a sustentar o edifício do próprio direito processual civil brasileiro – com efeito, trata-se de mais do que algo em harmonia com os preceitos constitucionais e processuais que devem nortear a jurisdição: é um elemento verdadeiramente essencial para a própria realização de um efetivo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA JÚNIOR. **Breves considerações sobre o §3º do artigo 489 do NCPC: um bosquejo acerca da interpretação da decisão judicial.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46794/breves-consideracoes-sobre-o-3o-doartigo-489-do-ncpc-um-bosquejo-acerca-da-interpretacao-da-decisao-judicial>. Acesso em: 13 jul. 2020.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Deveres das partes e dos procuradores, no direito processual brasileiro (a lealdade no processo). **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 69, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 20 jun. de 2020.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil**. Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil**. Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1327433 PR 2012/0116999-6. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 4 fev. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165419862/embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-nos-edcl-nos-edcl-no-resp-1327433-pr-2012-0116999-6>. Acesso em: 10 jul. 2020.

DONNINI, Rogério José Ferraz. *Bona fides*: do direito material ao processual. **Direito UNIFACS** – Debate virtual, Salvador, n. 197, nov. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4597>. Acesso em: 9 jul. 2020.

DUTRA, Nancy. História da formação da ciência do direito processual civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1759, 25 abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11192>. Acesso em: 7 jul. 2020.

PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais.

Revista de Processo, São Paulo, vol. 253, 2016. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.06.PDF. Acesso em: 10 jul. 2020.

REALE, Miguel. **Visão geral do projeto de código civil**. Disponível em:

<http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>. Acesso em: 8 jul. 2020.

RUBINSTEIN, Flávio. A *bona fides* como origem da boa-fé objetiva no direito brasileiro.

Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 99, p. 573-658, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco Borges. Para entender o Novo Código de Processo Civil: da dignidade da pessoa humana ao devido processo legal. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 19, p. 112-128, 2016.

THEODORO JR., Humberto *et al.* **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VALERA, Renata. ***Venire contra factum proprium***. Disponível em:

<https://renatavalera.jusbrasil.com.br/artigos/246607000/venire-contrafactum-proprium>. Acesso em: 10 jul. 2020.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015.

Revista de Processo, São Paulo, vol. 280, 2018.

Recebido/Received: 03/09/2021

Aceito/Accepted: 19/10/2021

Publicado/Published: 27/10/2021